



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391057-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante HDI SEGUROS S.A., é agravado LUCIANO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Agravo parcialmente provido, na parte admitida, com observação.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2391057-55.2024.8.26.0000

Agravante: Hdi Seguros S.a.

Agravado: Luciano dos Santos

Interessado: Cati Rose Transporte de Passageiros Ltda

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 24.792

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Danos morais, materiais e estéticos. Fase de cumprimento de sentença. Impugnação ao cumprimento de sentença acolhida em parte. Recurso da seguradora. Alegação de que o capital garantidor foi constituído em garantia aos pagamentos de pensão mensal e que eventual pagamento direto ao autor constitui “bis in idem”. Alegação acolhida. NOVA PERÍCIA MÉDICA. Pedido indeferido. Desnecessidade. Autor que foi reavaliado por médico e apresentou laudo aos autos, o que não foi oportunamente impugnado pelas devedoras, assim como os orçamentos colacionados pelo autor. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. Tema precluso. Decisão parcialmente reformada. Agravo

da seguradora parcialmente provido, na parte admitida, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual a seguradora quer ver reformada a r. decisão de fls. 670/671, aclarada às fls. 735/737 (dos autos de origem), que, em ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, determinou do pagamento das pensões mensais diretamente na conta do autor a partir de agosto de 2024; e determinou que o capital garantidor constituído nos autos seja convertido em pagamento futuro de prótese em favor do autor.

Agrava, a seguradora, visando a manter o capital garantidor exclusivamente para pagamento das pensões mensais, que dá conta, ao que alega, do pagamento de todas as pensões vincendas. Pede reforma para que não haja pagamento de pensão diretamente ao autor. Quanto ao valor da prótese, pugna para que seja deferida avaliação médica, com a participação das executadas, determinando-se que seja escolhido o fornecedor com o menor custo. Requer, também, que a transportadora arque com o valor que exceder ao garantido no contrato de seguro.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 19/20). Petição da transportadora pelo julgamento em conjunto com seu agravo (fl. 22), o que foi deferido.

Contraminuta às fls. 25/27 pelo improvimento do recurso, e pedido de tramitação prioritária (fl. 34), já deferido.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito ocorrido em 07/09/2004 julgada procedente e que hoje está em fase de cumprimento de sentença (sentença às fls. 10/23 e V. acórdão de apelação às fls. 24/38 dos autos de origem).

O cumprimento de sentença se refere exclusivamente à *pensão mensal* e à *prótese*, sendo certo que as demais condenações estão quitadas.

Houve impugnação ao cumprimento de sentença por parte da seguradora às fls. 300/303 (da origem), em que foi apontado como *valor incontroverso R\$ 439.351,25*, e outra impugnação por parte da transportadora, que *concordou com o valor mínimo de R\$ 263.669,71* (fls.

307/315).

Sobreveio perícia contábil, em 22/03/2024 às fls. 540/618, que apurou o valor de **R\$ 384.724,68** (corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP), acolhido pela decisão objurgada.

Houve embargos de declaração da seguradora e da transportadora, sobrevindo a decisão que integrou o despacho agravado, para rejeitar o pedido de revogação da assistência judiciária, sem alterar a questão do valor da pensão mensal já vencida.

Quanto à *prótese*, o Magistrado “*a quo*” acolheu o valor de R\$ 511.000,00 apresentado pelo autor, ora recorrido. Determinado o levantamento de valores referentes à pensão até julho de 2024 em favor do autor e com a acolhida de *prótese biônica*.

Nestes termos, recorrem as requeridas *HDI Seguros e Cati Rose Transporte*.

Observa-se que o pedido para receber a pensão mensal diretamente em conta foi feito pelo autor, após quase um ano tentando obter o levantamento dos valores que lhe são devidos, tendo reiterado inúmeras petições desde abril

de 2024, sem que haja notícia nos autos de origem de que tenha atingido seu objetivo.

Anote-se que a z. Secretaria daquela Vara Cível deverá atender ao prazo legal (art. 228 do CPC) para o cumprimento de ordens judiciais, inexistindo qualquer justificativa para tamanha demora.

A seguradora recorre para que *as pensões mensais sejam sacadas da conta judicial* e para que seja realizada *nova perícia médica* para escolha da melhor prótese para o autor.

Para análise desses pedidos, é necessária remissão ao que já foi decidido anteriormente nestes autos.

Durante a fase de conhecimento, houve perícia médica, em que se constatou que o autor encontrava-se apto a receber prótese mioelétrica (fls. 334/354 dos autos da origem), o que foi acolhido pela r. sentença exequenda: “*No presente caso, entendo ser de melhor proveito ao autor as próteses mioelétricas, cujo valor total estimado é em média R\$ 595.000,00.*” (fls. 10/23 da origem)

A conclusão da r. sentença foi ratificada em sede de apelação, acrescentando-se que “*Para assegurar o*

pagamento deverá a ré prestar garantia, real ou fidejussória.”
(fl. 35 da origem)

Nesta toada, já em fase de cumprimento de sentença, o Magistrado “*a quo*” determinou: “*d-) As rés deverão caucionar os valores relativos às próteses e às suas eventuais trocas, nos termos e nos valores apontados pela perícia no laudo elaborado, de acordo com a decisão de segundo grau transitada em julgada neste aspecto (fls. 1958/1964) (...)*” (fl. 225 da origem, em 10/06/2016)

Em cumprimento, há boleto para depósito judicial, no valor de R\$ 140.843,60 (26/07/2016, fl. 234), contudo não foi apresentado o comprovante do depósito. A consulta ao extrato mais recente (fl. 752) informa apenas que, em tal data, foi feito depósito de R\$ 33.257,79:

Nº	Data do	Nome do	CPF/CNPJ	Valor	Valor	Valor	Valor
Parcela	Deposito	Depositante	Depositante	Depositado	Agendado	Bloqueado	Disponível
☐ 1	26/07/2016	HDI Seguros S.A.	29.980.158/0001-57	R\$ 33.257,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 52.295,23

De todo modo, vale o registro de que o autor impugnou o valor escolhido pela seguradora (fls. 235/238), ao que sobreveio intimação para que a requerida o

complementasse (fl. 239). Não foi copiado nos autos de origem petição da seguradora em resposta, porém o despacho copiado às fls. 246/247 da origem (proferido em 05/10/2018) é relevante para entender o desenrolar desta questão, *ipsis litteris*:

“HDI Seguros S/A manifestou-se acerca da determinação de complementação do valor depositado, conforme requerido pelo autor em fls. 2533/2536.

*Assiste razão à seguradora. Reconsidero o despacho de fls. 2539, na parte que determinou a complementação do depósito pela HDI. De fato, a princípio, caberia à ré Cati Rose antecipar o valor da prótese, porém, por liberalidade e com animo de agilizar o cumprimento da sentença realizou os depósitos. E o fez em conformidade com o julgado. Também observo que não foi determinado o compute de juros nesse aspecto. Por se tratar de dívida vincenda, ocorrerá a atualização monetária dos valores nas oportunas épocas. **Quanto ao efetivo pagamento dos valores, esse somente ocorrerá na medida de necessidade da substituição das próteses, bastando haver por parte da ré, segundo decisão contida no v. Acórdão, caução real ou fidejussória do valor.**”*
(g.n.)

Seguiu-se o despacho de fls. 248/249:

“Petição de fls. 2600/2602: HDI Seguros S/A complementou o depósito relativo ao valor da prótese, conforme determinado às fls. 2592 (fls. 2604). Há determinação para a caução de valor direcionado especificamente à prótese a que se referiu o laudo pericial. E, como destacou a denunciada na petição de fls. 2600/2602, o depósito objetiva garantir a aquisição da prótese mioelétrica, conforme apontado no laudo pericial. (...)” (g.n.)

Mais uma vez, o extrato bancário apresentado à fl. 752 é que esclarece que a seguradora depositou, naquela ocasião, o valor de R\$ 2.218,35:

			HDI					
☐	4	08/11/2018	SEGUROS S.A.	299.801.580-00	R\$ 2.218,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.038,52

Deste breve relato, é de se concluir que a seguradora realizou dois depósitos judiciais referentes à prótese, em valor menor do que aquele indicado pelo laudo pericial médico. Ou seja, as alegações das recorrentes de que o depósito judicial fora feito para custear exclusivamente as pensões mensais estão em contradição com o que alegaram no passado.

Assim, não é demais concluir que o capital garantidor foi constituído pela seguradora em cumprimento das decisões judiciais, porém em valor inferior ao devido. Por este motivo é que *fica autorizado, nesta oportunidade, que referido depósito judicial seja utilizado para pagamento da implantação da prótese ao autor*, assim como para pagamento da pensão mensal.

Não é o caso, pois, de realizar depósitos diretamente ao autor, mas sim de desobstruir as vias burocráticas, com vistas ao atendimento célere dos reiterados pedidos de mandado de levantamento para o autor, já deferido pelo MM. Juízo natural e com o qual as partes ora recorrentes concordam.

Quando o capital garantidor não for mais suficiente, as empresas requeridas deverão repor a garantia judicial a ser oportunamente calculada.

Dito isto, volta-se à questão da necessidade ou não de *nova perícia médica*.

Na fase de conhecimento, foi realizada perícia médica, em 2007, ocasião em que o especialista recomendou a prótese mioelétrica (fls. 334/354). Já na fase de

cumprimento de sentença, o autor apresentou, em 16/05/2019, três orçamentos de próteses, acompanhados de laudo médico, em que constou o resultado da avaliação (fls. 250/256):

“Portanto, identificamos que o paciente possui plena condição de fazer uso de um cotovelo mioelétrico e mão biônica com 14 tipos de função, tendo completo aproveitamento da prótese (...)”

E, neste ponto, verifico que os orçamentos e o laudo médico passaram pelo crivo do contraditório, sendo certo que houve impugnação das empresas executadas apenas quanto ao valor da prótese, oportunidade em que a seguradora apresentou um único orçamento de uma empresa de Campinas, com valor inferior àqueles obtidos em São Bernardo do Campo, cidade onde o autor reside (fls. 250/256 e 401/429 da origem).

Não se desconhece que as condições comerciais de prótese podem ser diferentes em outras praças, contudo há que se observar que é inaceitável o orçamento realizado em cidade distante do domicílio do autor (em mais de cem quilômetros), especialmente porque, no caso concreto, há que haver um acompanhamento para adaptação da prótese, com sessões periódicas de fisioterapia, entre outros

procedimentos. Portanto, a proximidade do domicílio do autor e a confiança do paciente nos profissionais que irão acompanhar sua evolução tornam o orçamento da seguradora inservível para o fim pretendido.

É digno de nota que as executadas não se insurgiram quanto ao laudo médico apresentado à fl. 251, à época própria, descabendo tal insurgência tantos anos depois.

Destarte, rechaça-se o reclamo de que o autor teria feito sua opção por prótese biônica, de custo mais elevado, sem que houvesse laudo médico recomendando a opção. Mantém-se, por conseguinte, o indeferimento para a realização de nova perícia.

Ademais, importante fazer constar que a prótese biônica conta com dispositivo mioelétrico, de forma que não se entrevê a alegada contradição nos orçamentos apresentados pelo autor.

E atualmente há outras tecnologias que são mais avançadas do que a prótese biônica, a se concluir que é falacioso o argumento no sentido de que o autor escolheu prótese “de última geração”. Repita-se: houve laudo médico, no sentido de que o autor é paciente apto a receber este tipo de

prótese.

A questão de adaptação à prótese deverá ser observada em qualquer tipo de prótese, cabendo à clínica de reabilitação os tratamentos necessários para tornar tal adaptação o menos impactante possível, dentro das condições do autor.

Por fim, quanto ao pedido para que a transportadora arque com o valor excedente àquele garantido no contrato de seguro, é de se anotar que não foi objeto de análise pelo Magistrado “*a quo*” na decisão recorrida, mas sim em decisão lavrada em 05/10/2018, à fl. 246 dos autos de origem, contra a qual não houve insurgência das partes:

“No mais, certo é que a Seguradora HDI arcará com tais pagamentos até o limite da quantia segurada; o que exceder deverá ser arcado pela própria Cati Rose.”

Assim, o tema não comporta discussão nesta oportunidade, porque precluso.

Destarte, é o caso de dar parcial provimento ao agravo da seguradora, na parte admitida, para determinar que os pagamentos ao autor sejam feitos a partir do capital garantidor depositado judicialmente, com a observação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de que os mandados de levantamento devem ser expedidos no prazo legal após despacho que o autorizar.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento, em parte, ao recurso da seguradora, na parte admitida.

DÉCIO RODRIGUES

Relator